

Registro: 2025.0000372752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000296-02.2024.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que são apelantes JULIO CESAR SELBER BARIONI e SHEILA NISHIJINA BARIONI, é apelado REGINALDO DEPRÊ DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.662

Apelação Cível nº 1000296-02.2024.8.26.0022

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Amparo - 2ª Vara

Apelantes: Julio Cesar Selber Barioni e Sheila Nishijina Barioni

Apelado: Reginaldo Deprê de Freitas

Juiz: Armando Pereira da Silva Junior

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão de bem móvel. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, a sentença fundamenta-se na ausência de provas da pretensão. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 117/121, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que houve cerceamento de sua defesa, tendo em vista que requereu a produção de prova testemunhal, mas a lide fora resolvida antecipadamente. Ainda, aduz que a permuta realizada está de acordo com as normas tributárias.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 136) e contrarrazões (fls. 145/153).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se o processo de ação de busca e apreensão de bens móveis que deveriam ser entregues pelo réu ao autor, tendo em vista que realizaram permuta de bem imóvel.

A ação foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, sob o pretexto de que a escritura de permuta não previa a entrega dos bens móveis e que o autor não teria provado a existência deles, bem como não teria provado a concordância do réu para a entrega desses bens.

Conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ocorre cerceamento de defesa quando o feito é julgado de forma antecipada e improcedente a lide, que necessitava da produção de provas, fundamentando sua decisão justamente na inexistência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, como ocorreu na espécie. Nesse sentido:

“Há cerceamento de defesa no procedimento do magistrado que, sem oportunizar a produção de provas, julga antecipadamente a lide, e conclui pela não comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (Ag.Rg nº REsp. nº 1.149/MT, Terceira Turma, Min. PAULO DE TARSOSANSEVERINO, DJ 26/10/2012).

“Há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, a sentença fundamenta-se na ausência de provas da pretensão” (REsp. nº 11.3490/PR, Terceira Turma, Min. MASSAMI UYEDA, DJ 24/02/2011).

Destarte, de rigor o provimento do recurso, a fim de que os autos retornem à origem, para que seja oportunizado à autora produzir as provas que entender necessárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica anulada a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, para a devida produção de provas.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso, com determinação.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator